



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 332/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre padronização de idade da frota de ônibus do transporte coletivo de Sorocaba e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir padronização de frota de veículos do transporte coletivo urbano de Sorocaba, limitados a 5 (cinco) anos de uso, vejamos:

Art. 1º Ficam as empresas com concessão para exploração do serviço de transporte coletivo no Município de Sorocaba obrigadas a manterem em circulação apenas veículos com carrocerias e chassis com no máximo 05 (cinco) anos de uso.

Art. 2º As obrigações previstas nesta Lei deverão ser aplicadas nos próximos contratos celebrados.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei, enseja aplicação de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia e por veículo irregular em circulação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

De plano, verifica-se que a norma visa implementar política pública urbanística de transporte, de modo a inculcar nos concessionários, a cultura de oferecer apenas veículos novos, com até cinco anos de uso, para evitar quebras com interrupção do serviço, e/ou até eventuais acidentes por conta de veículos em mau estado de conservação.

QUANTO À INICIATIVA para iniciar o processo legislativo sobre a matéria, há de se ressaltar que houve uma **evolução da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de São Paulo, acerca das leis municipais que instituem obrigações a concessionários de serviços públicos, especialmente os de transporte coletivo.

Há dois anos, uma norma desta Casa de Leis (PL 133/2016), que trazia obrigações para os concessionários do transporte coletivo de ônibus, foi aprovada após o devido processo legislativo, e convertida na **Lei Municipal nº 11.412, de 12 de setembro de 2016**:

Art. 1º Ficam destinados ao uso preferencial de idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas por crianças de colo todos os assentos instalados nos veículos do sistema de transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba.

§1º Na ausência de usuários preferenciais indicados no caput deste artigo, os assentos serão livres para utilização dos demais usuários.

§2º O uso preferencial de que trata o caput deste artigo se aplica a todos os modais do município sob o regime de permissão ou concessão.

Art. 2º Os permissionários e concessionários do serviço público de transporte coletivo urbano deverão afixar avisos no interior dos veículos, em número suficiente e em local com fácil visualização para os passageiros.

Art. 3º Os permissionários e concessionários dos serviços de transporte público coletivo terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao que disciplina a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 5.067, de 07 de março de 1996.

Quando da tramitação do PL acima, os pareceres desta Casa, tanto desta Secretária Jurídica, quanto da Comissão de Justiça foram pela constitucionalidade.

Ocorre que, irrisignado, o Prefeito Municipal ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo ao final obtido êxito, derrubando a norma:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.412/2016 do Município de Sorocaba -Dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano e dá outras providências -. **Inconstitucionalidade, por criar obrigações e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de iniciativa.** Desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II, XIV, XVIII e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. **Ação procedente.** [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Adin nº 2201657-03.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Dimas Borelli Thomaz Junior. Julgado em 15/03/2017]. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Deste modo, no **aspecto formal**, ou seja, quanto ao vício de iniciativa para legislar sobre a matéria, o **Tribunal declarou a inconstitucionalidade de lei** que determinava obrigações para os concessionários do transporte coletivo de Sorocaba.

No entanto, como a decisão prolatada pelo Tribunal no acórdão acima, é datada de **15/03/2017**, observa-se que já houve uma **evolução jurisprudencial**, acatando argumentos que passam a ser defendidos a partir de agora, que **validam a iniciativa parlamentar em projetos que tratem de obrigações para concessionários de serviços públicos**.

Na **declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 11.412, de 2016**, os maiores argumentos foram que **houvera invasão à competência privativa do Executivo**, com violação à Separação de Poderes, ofendendo os arts. 5º; 47, incisos II, XIV, XVIII e XIX, 'a'; e 144 da Constituição do Estado de SP:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XVIII - enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

No entanto, ataca-se tal pensamento, uma vez que **esta proposição NÃO invade o rol de atribuições de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, de modo que não existe qualquer violação à Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual ou Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Chega-se a essa conclusão, porque da simples leitura dos **dispositivos** que tratam das **causas de competência privativa** do Chefe do Executivo, **em nenhuma deles constam a imposição de obrigações para concessionários de serviços públicos:**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR)
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Deste modo, não contendo qualquer menção aos concessionários de serviços públicos, como no caso das empresas que realizam o transporte coletivo em Sorocaba, é o motivo pelo qual posteriormente à ADIN 2201657-03.2016.8.26.0000 (julgada em 15/03/2017), é que encontramos casos parecidos, que também tratam de obrigações para concessionários de transporte público, em que se entendeu pela **CONSTITUCIONALIDADE de leis de iniciativa parlamentar, que fixem obrigações para os concessionários:**

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.197, de 15 de dezembro de 2016, do Município de Mauá, que “**institui** no Município de Mauá a “**PARADA SEGURA**” para mulheres no horário **das 22 horas às 06 horas**, nos **itinerários das linhas de ônibus** existentes no município, e dá outras providências”. **Norma que impõe conduta às empresas concessionárias de transporte coletivo municipal. Ausência de vício de iniciativa. Não violação**, ademais, **do princípio da separação de poderes, nem invasão da esfera da gestão administrativa**. Diploma, por fim, que não gera ou acarreta aumento de despesas ao Município. Precedentes do Órgão Especial. **Inconstitucionalidade não configurada**. Ação julgada improcedente, revogada a liminar. [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Adin nº 2034559-56.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. João Carlos Saletti. Julgado em 18/10/2017]. (g.n.)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE “CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO”.** **PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES.** MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. AÇÃO IMPROCEDENTE. [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Adin nº 2079275-71.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Amorim Cantuária. Julgado em 08/11/2017]. (g.n.)

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 13.707, de 12 de fevereiro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que "Estabelece normas para o desembarque de pessoas do sexo feminino, em período noturno, no transporte coletivo urbano, em áreas com real risco à integridade física da mulher, no Município de Ribeirão Preto" Ausência dos vícios formais alegados Matéria que não se insere dentro da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, cuidando-se de competência concorrente. Questão de interesse local. Inexistência de interferência na administração municipal, tampouco impõe obrigações ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes deste C. Órgão Especial e também do C. STF - Ação improcedente. [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Adin nº 2176353-65.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Salles Rossi. Julgado em 07/02/2018]. (g.n.)

NO MÉRITO da proposição, no entanto, em que pese haja a possibilidade de iniciativa parlamentar sobre projeto de lei que traga obrigações para concessionários públicos, destaca-se que a proposição é INCONSTITUCIONAL por conta do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, bem como pela oneriosidade excessiva e ingerência no preço de futuras concessões, que tal proposição pode causar, violando a Separação de Poderes.

Frisa-se que, o serviço de transporte público é prestado mediante contrato do Executivo com a iniciativa privada, não existindo guarida para que o Legislativo imponha obrigação de prestação de serviço por Lei a iniciativa privada, sob cominação de multa, desconsiderando o contrato firmado entre as partes para prestação do mesmo serviço.

Conclui-se que a obrigação de disponibilizar veículos novos, limitados a cinco anos de uso, à custa da empresa privada ou permissionária (operadora), ou ainda, concessionária, juridicamente só é possível por um ajuste contratual (no caso dos contratos vigentes), e não por



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

imposição legal, sob pena de multa. Destaca-se infra o constante no Decreto regulamentador sob a operacionalização do transporte coletivo:

DECRETO Nº 17.992, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.
DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO DO
MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO VI

DOS REQUISITOS DA OPERAÇÃO

Art. 18 Os serviços serão executados conforme padrão de qualidade estabelecido pela URBES.

Art. 19 A formalização da relação entre as operadoras e a URBES será feita por contrato e seus aditamentos. (g.n.)

Por seguinte, não se verifica do mesmo Decreto regulamentador, qualquer exigência acerca do tempo de uso da frota:

Art. 22 A frota de cada operadora deverá ser composta de veículos em número suficiente, fixado pela URBES e previsto no contrato, para atender a demanda máxima de passageiros, mais a frota reserva, igualmente estabelecida pela URBES.

§ 1º A frota das operadoras poderá, contudo, ser modificada conforme a demanda de usuários.

§ 2º Comprovada a modificação da demanda, a URBES enviará comunicado à operadora e fixará prazo, não maior que sessenta dias, para a modificação.

Art. 23 Quando da expansão dos serviços, a frota deverá ser complementada no prazo fixado pela URBES, que levará em conta a disponibilidade de veículos no mercado, atendendo-se no mais, o disposto no artigo anterior.

Art. 24 A URBES poderá implantar serviços conforme a necessidade e conveniência dos usuários e do sistema de transporte, observado o art. 6º deste Regulamento.

Art. 25 O reabastecimento ou manutenção de veículos deverá ser realizado em local próprio da operadora, sem passageiros a bordo.

Art. 26 A URBES poderá adquirir veículos para a execução dos serviços, colocando-os à disposição do sistema de transporte coletivo.

§ 1º A URBES poderá transferir às operadoras a operação desses veículos, as quais se encarregarão de sua manutenção.

§ 2º A URBES assumirá a manutenção desses veículos quando as operadoras, apesar de advertidas, deixarem de manter o padrão de serviço exigido.

§ 3º As operadoras ou seus administradores, quando se tratar de pessoa jurídica, receberão os veículos de que tratam o "caput" deste artigo como depositários, mediante instrumento escrito devidamente formalizado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 4º Na hipótese do parágrafo primeiro, excluir-se-á, do pagamento à operadora contratada, a parcela referente à depreciação e remuneração dos veículos pertencentes a URBES.

Por sua vez, o próprio contrato de concessão de serviço público vigente, assinado pela Prefeitura Municipal, e as empresas concessionárias, possui previsão distinta deste projeto de lei, uma vez que a cláusula 7.5 prevê a possibilidade de uso de veículos com **até dez anos**:

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS VEÍCULOS E SUAS CARACTERÍSTICAS

7.1 O lote de veículos e serviços n.º 01 será constituído por 188 (cento e oitenta e oito) veículos, conforme especificado no Anexo II.a, item II.a.2.1. – Serviço de Transporte Coletivo, e item II.a.2.2. – Serviço de Transporte Especial.

Contrato de Concessão – fls. 4.

7.1.1 Na quantidade de veículos do lote já está considerada a parcela equivalente à reserva técnica, correspondendo ao máximo de veículos que poderão estar paralisados para manutenção ou qualquer outro motivo e que, no decorrer da vigência desta contratação, não poderá ser maior que o equivalente a 9% (nove por cento) da frota operacional.

7.1.1.2 Os veículos que estejam alocados na reserva técnica e que estejam afastados de serviço para fins de manutenção, poderão assim permanecer por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverão ser imediatamente substituídos por outros, de forma a recompor a quantidade de veículos de reserva.

7.1.2 A URBES poderá, a qualquer tempo, alterar para mais ou para menos, a quantidade de veículos vinculados ao lote de serviços e veículos, respeitadas as condições legais.

7.2 Os ônibus a serem utilizados pela OPERADORA no serviço de transporte coletivo deverão ter suas características consoantes à legislação de trânsito, com as condições de acessibilidade estabelecidas pela legislação vigente aplicável, com as especificações técnicas do Regulamento do Transporte Coletivo de Sorocaba, e das portarias expedidas pela URBES.

7.3 Os ônibus e seus componentes não poderão sofrer alterações ou qualquer modificação que alterem as características definidas, sem autorização prévia da URBES.

7.4 A OPERADORA poderá apresentar sua proposta de uniformização da frota, devendo constar a identificação indicada pela URBES.

7.5 A OPERADORA obriga-se a manter, durante a vigência deste contrato, frota com idade média máxima de 3 (três) anos, no primeiro ano de operação, e de 5 (cinco) anos a partir do segundo ano de operação, composta por veículos, microônibus e convencionais com idade entre 0 (zero) e 8 (oito) anos, e veículos padron e especial com idade entre 0 (zero) e 10 (dez) anos.

7.6 A OPERADORA obriga-se a manter, durante a vigência deste contrato, veículos conforme as características definidas no Anexo II.a.

7.7 Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação, segurança, limpeza e conforto, em conformidade com as recomendações técnicas do fabricante, legislação pertinente e instruções definidas em ato normativo específico.

Disponível em: <https://www.urbes.com.br/uploads/20170130175813contratoconsor.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Portanto, é natural que as empresas prestadoras do serviço público de transporte coletivo, atentem-se às cláusulas do contrato de concessão vigente, e do respectivo Regulamento, tratado no Decreto 17.992, de 2009, uma vez que foram por essas obrigações que responsabilizaram, e somente podem ter tais condições alteradas, mediante aditivos contratuais, e observada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei **confere à Administração**, em relação a eles, a **prerrogativa de:**

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, **respeitados os direitos do contratado;**

[...]

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, **as cláusulas econômico-financeiras** do contrato **deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.**

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

[...]

§ 2º **Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas**, a fim de **manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.**

[...]

§ 4º Em havendo **alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro**, o **poder concedente deverá restabelecê-lo**, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Neste aspecto, observa-se que **o art. 2º da proposição em exame, ressalva os atuais contratos da incidência da lei**, mas é importante destacar que caso reste interpretação de incidência deste PL a tais contratos, automaticamente esbarra-se nos óbices acima.

Ademais, ainda que se considere apenas os contratos futuros, destaca-se o entendimento mais recente do Tribunal de Justiça de São Paulo, entendendo que **embora o legislativo possa impor obrigações para concessionários públicos, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Prefeito, ainda sim, o legislativo precisa observar o ônus econômico-financeiro gerado pela proposta, que não pode inviabilizar a própria prestação de serviço**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

público, sob pena de violação da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, e art. 5º, da Constituição Estadual).

No precedente abaixo, Lei do Município de Guarulhos determinou instalação de tomadas elétricas em todos os ônibus do transporte coletivo da cidade, tendo o Tribunal, decidido o seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 7.616, de 01.03.18, dispondo sobre a instalação de tomadas elétricas em todos os ônibus do transporte coletivo de Guarulhos.

Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. **Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual).**

Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público de transporte coletivo municipal, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual). Precedentes.

Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores.

Ação procedente.

[...]

“Ademais, a lei acabou por onerar os prestadores do serviço público de transporte coletivo concessionários ou permissionários, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro a ser observado nos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (“Artigo 117 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”).

[...]

Diante dos aludidos vícios de inconstitucionalidade, impõe-se a invalidação da Lei Municipal nº 7.616/18, por afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV, 117 e 144 da Constituição Estadual”. [Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Especial. ADIN nº 2186030-85.2018.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 28 de novembro de 2018].

Por fim, observa-se que no caso de eventual aprovação da proposição, certamente os custos dos contratos de concessão futuros aumentariam, havendo mera menção genérica de cláusula orçamentária no art. 4º, do PL, o que, segundo entendimento do acórdão acima, é de possível aplicabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ante o exposto, a proposição padece de **ilegalidade e inconstitucionalidade material**, por ser **atentatória às condições econômico-financeiras** dos contratos de concessão de serviço público de transporte coletivo vigentes (caso reste interpretação neste sentido), **bem como** pelo elevado custo adicional econômico de manutenção de frota nova, que pode inviabilizar concessões futuras, ou torna-las excessivamente caras para o usuário, e para a Administração Pública, **violando o Princípio da Economicidade (art. 70, da Constituição Federal)**, sob pena de ingerência contratual do Legislativo, com elevado encargo econômico para o Poder Executivo, afetando a sua “Reserva de Administração”, **e, por consequência, a Separação de Poderes.**

É o parecer.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2018.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica